

Passa boi, passa boiada: a inconstitucionalidade material da Lei n. 13.330, de 2 de agosto de 2016

05/08/2016

Por Leandro Gornicki Nunes - 05/08/2016

Introdução

Mais uma lei efficientista promove estragos no Direito Penal brasileiro. Trata-se da [Lei n. 13.330, de 2 de agosto de 2016](#). Seu objeto está atrelado à alteração do Código Penal para: a) acrescentar parágrafo ao art. 155, cominando a pena de reclusão de dois a cinco anos – sem multa^[1] – em caso de subtração de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração (*abigeato*); b) acrescentar o art. 180-A, tipificando a receptação de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, cujo agente sabe ser produto de crime, cominando a pena de reclusão de dois a cinco anos, e multa. Os estragos decorrem da sua flagrante inconstitucionalidade material – violação ao princípio da igualdade – e do uso eleitoreiro do poder punitivo.

1 A tramitação do Projeto de Lei.

Para a compreensão histórica dos reais motivos que levaram à aprovação de tal lei, é interessante apurar a tramitação do respectivo projeto nas Casas Legislativas. A alteração legal decorreu de proposta do Dep. Federal [Afonso Hamm](#) (PP-RS), cujos vínculos com o setor agropecuário são inequívocos. Ou seja, trata-se de um membro daquilo que, no atual cenário político, denomina-se “bancada do boi”. Interessante destacar que, em sua [redação originária](#), o Projeto de Lei n. 6.999, de 2013, buscava criminalizar o *abigeato* e o *comércio ilegal de carne e outros alimentos sem procedência legal*, além de dificultar a concessão de *liberdade provisória*, alterando o Código Penal (art. 155, §4º) e a Lei n. 8.137/90 (arts. 7º, X, e 15).

Dentre as justificativas apresentadas pelo autor do projeto de lei estavam questões relacionadas à segurança e à saúde públicas. Afinal, segundo a sua argumentação, o produtor rural vem sofrendo “perda de ativos” e essa atividade clandestina gera “riscos para a saúde da população”. Durante a tramitação, o Projeto de Lei da Câmara n. 6.999/2013, teve como relator o Dep. Federal [Esperidião Amim](#) (PP-SC), que apresentou um [substitutivo](#), promovendo mudanças que mantiveram a essência da proposta do autor, ressalvada a questão vinculada à *liberdade provisória* e ao acréscimo da figura da *receptação de semovente domesticável de produção*.

Já no Senado Federal, o PLC n. 128, de 2015, contou com a relatoria do Sen. [Aécio Neves](#) (PSDB-MG), cujo cinismo em relação aos povos pobres do campo e a defesa incondicional dos interesses dos fazendeiros ficaram evidenciados no seguinte trecho do seu [voto](#): “O crime contra a propriedade que mais se comete no interior é o de furto de gado. Alimentado pela ociosidade das classes pobres da campanha, especialmente nas proximidades das povoações, e pela facilidade de cometer esse crime e dificuldade de prová-lo, tal conduta continua a ser o maior flagelo dos moradores rurais. Entre os crimes contra a propriedade, o que continua a ser cada vez mais vulgar e frequente é o abigeato, com grave prejuízo da indústria rural e pastoril; e raro é o fazendeiro que não tenha a queixar-se de furto de gado, cujos autores quase nunca deixam vestígios de seu crime, devido à facilidade de cometê-lo, subtraindo, ou carneando as reses desgarradas ou surpreendidas no campo”.

Não há dúvida, portanto, que a lei visa proteger os interesses dos grandes fazendeiros do país, independentemente de serem resolvidos os problemas sociais – extrema pobreza – no campo. Enfim, o objetivo inequívoco é defender os interesses daqueles que patrocinam as campanhas eleitorais dos membros da “bancada do boi”

2 Análise Crítica da Lei n. 13.330/2016.

Uma análise perfunctória dos motivos apresentados pelos parlamentares envolvidos na produção da Lei n. 13.330/2016 não deixa dúvida que a matéria é despicienda, pois, além de já haver disposições legais para coibir as condutas nela referidas, há um nítido propósito eleitoreiro, cuja prática se tornou corriqueira no Parlamento brasileiro, especialmente pela via punitivista. Mas, para além da possível e importante crítica criminológica, é necessário ressaltar o caráter inconstitucional da lei, apesar dos respectivos relatores e a Presidência da República não haverem constatado essa mácula no projeto, evidenciando o déficit de constitucionalidade no Brasil.

O *objeto jurídico* das condutas tipificadas pela Lei n. 13.330/2016 é *semovente domesticável de produção* (animal cuja criação tem por finalidade produzir carne, leite, ovos, lã, pele, couro, etc.). Assim, trata-se de uma *coisa alheia móvel* como outra qualquer já prevista como bem jurídico a ser tutelado pelas disposições dos *crimes contra o patrimônio*, não havendo motivo justo para discriminá-lo em relação ao objeto jurídico das figuras típicas de furto e receptação já existentes no Código Penal. Não há elemento de *discrimen* razoável.

Nenhuma lei pode ser editada com violação à *isonomia*. A lei não pode criar privilégios ou promover perseguições de modo discriminado. A igualdade deve ser *perante* a lei, e, especialmente, *na* lei, de modo que o legislador não pode deferir tratamento diverso para situações equivalentes. Canotilho ensina que “a lei, ela própria, deve tratar por igual todos os cidadãos. O princípio da igualdade dirige-se ao próprio legislador, vinculando-o à criação de um direito igual para todos os cidadãos”^[2]. Exige-se uma igualdade material através da lei. As discriminações somente encontram respaldo na isonomia quando há vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial existente no objeto e a desigualdade de tratamento conferida. É, assim, impossível distinções fortuitas ou injustificadas e especificações arbitrárias^[3].

Os argumentos dos relatores do projeto que culminou na Lei n. 13.330/2016 estão vinculados às vítimas do crime de abigeato (fazendeiros), cuja discriminação fica carente de fundamento constitucionalmente válido. Cabe frisar que o argumento de caráter sanitário está prejudicado, pois, com a edição da lei, o único bem jurídico a ser tutelado é o *patrimônio*. Ademais, ainda que tivesse perdurado tal argumento, a Lei n. 8.137/90 já prevê como crime contra as relações de consumo a venda de matéria-prima ou mercadoria em condições impróprias para o consumo (art. 7º, IX), não havendo a necessidade de criar outro dispositivo para criminalizar as situações descritas na justificção do autor do projeto na Câmara dos Deputados e no voto do relator no Senado Federal. Dessa forma, o critério discriminatório apresentado não possui justificativa racional ou fundamento lógico, destoando dos valores prestigiados no sistema normativo constitucional.

Um dos objetivos da *isonomia* é impedir favoritismos. Já a Lei n. 13.330/2016 evidentemente busca favorecer um setor específico da economia. Para ilustrar as inquietações aqui apresentadas, indaga-se: qual a diferença entre um furto de mercadoria ocorrido em um supermercado e o furto de semovente domesticável de produção ocorrido no pasto de uma fazenda? Qual a diferença entre a receptação de uma televisão objeto de furto e a receptação de um semovente domesticável de produção objeto de furto ocorrido no pasto de uma fazenda? Ainda, desde o ponto de vista da *teoria do bem jurídico*, qual a diferença de um furto de uma bicicleta no interior da fazenda ou de um gado no mesmo local, por exemplo? Nitidamente, a única diferença são os interesses em jogo, é dizer, os interesses dos fazendeiros.

Mesmo em uma sociedade liberal, que faz da propriedade privada a base da sua organização, não é possível aceitar a discriminação – desigualdade jurídica patrimonialista – estatuída pela Lei n. 13.330/2016, que, em termos ideológicos se assemelha a “Lei Negra de Waltham”^[4], publicada em maio de 1723, na Inglaterra, para atender aos interesses senhoriais daqueles que viviam na Floresta de Windsor.

Considerações Finais

Em termos práticos, a alteração legislativa não gerará o efeito dissuasório pretendido pela “bancada do boi”. Apenas servirá para incrementar o controle social e o aprisionamento de pessoas que historicamente carecem de políticas sociais inclusivas. Também proporcionará aos agentes políticos a possibilidade de cobrar no período eleitoral aquela “ajuda de custo” para as suas campanhas eleitorais. E assim é mantido um Sistema de Justiça que permitiu a passagem do boi do eficientismo penal, e, agora, não consegue – e não quer! – segurar a boiada que comanda nosso parlamento.

Notas e Referências:

[1] Em face do princípio da legalidade (CR, art. 5º, XXXIX), não é possível a aplicação de pena de multa em crime de abigeato (CP, art. 155, §6º, acrescentado pela Lei n. 13.330, de 2 de agosto de 2016).

[2] CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina. 2003. p. 426.

[3] MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 9-19.

[4] Ver: THOMPSON, Edward Palmer. *Senhores e Caçadores: a origem da Lei Negra*. Trad. Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

 [Leandro2](#)

Leandro Gornicki Nunes é Doutorando e Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especialista em Direito Penal pela Universidade de Salamanca (USAL). Professor de Direito Penal e Criminologia na Universidade da Região de Joinville (UNIVILLE). Advogado e Conselheiro Estadual da OAB/SC.

Imagem Ilustrativa do Post: Tocando a Boiada // Foto de: [Christopher Borges](#)// Sem alterações

Disponível em: https://www.flickr.com/photos/christopher_borges/11465977984/

Licença de uso: <http://creativecommons.org/licenses/by/4.0/legalcode>

O texto é de responsabilidade exclusiva do autor, não representando, necessariamente, a opinião ou posicionamento do Empório do Direito.

O texto é de responsabilidade exclusiva do autor, não representando, necessariamente, a opinião ou posicionamento do Empório do Direito.